

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2013, do Senador Gim, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.*

**RELATOR: Senador PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2013, de autoria do Senador Gim, que *dispõe sobre a jornada de trabalho do cirurgião dentista da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º prevê que: (i) a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de cirurgião dentista da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será de quatro horas diárias e vinte horas semanais; (ii) os atuais ocupantes do referido cargo, que cumprem jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, não terão diminuídos os vencimentos ao se submeterem à nova jornada; e (iii) os ocupantes do cargo poderão exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Já o art. 2º dispõe que a lei na qual se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, é assinalado que, em *evidente quebra de isonomia entre profissionais da área de saúde que detêm o mesmo grau de conhecimento e especialização*, as jornadas de trabalho dos médicos e dos cirurgiões dentistas da Administração Pública Federal são distintas. Enquanto os cirurgiões dentistas estão hoje sujeitos a trinta horas semanais

de trabalho, os médicos se sujeitam a vinte. Para corrigir essa distorção, foi apresentado o PLS.

Além deste colegiado, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) também examinará a proposição, fazendo-o em caráter terminativo.

Precedeu-nos na relatoria do projeto o Senador Sérgio Souza, que, em seu relatório, propôs a rejeição do PLS.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre *relações de trabalho*, a teor do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), devendo, portanto, em razão da matéria, opinar sobre o projeto.

Compartilhamos as preocupações do autor do PLS e consideramos justo o pleito dos cirurgiões dentistas pela equiparação da jornada de trabalho. Com efeito, trata-se de profissionais com atribuições, formação e responsabilidades assemelhadas às dos médicos. Não se justifica, pois, a diferença nas jornadas.

O relator que nos precedeu concluiu pela inconstitucionalidade do PLS em debate, pugnando, assim, pela sua rejeição. Ocorre que este não é o foro adequado para discutir a constitucionalidade da proposição, quanto mais considerando que ela ainda será examinada pela CCJ. Não nos parece correto antecipar um juízo que, por expressa determinação regimental, cabe àquela comissão fazer.

O exame deste colegiado deve-se restringir aos aspectos de mérito relacionados à sua competência temática. E, nesse particular, não há como negar que as disposições do projeto são meritórias e devem converter-se em lei.

Um único reparo fazemos ao texto do PLS. Segundo o § 2º de seu art. 1º, os ocupantes dos cargos efetivos de cirurgião dentista poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. O comando explicita, contudo, que, nesse caso, os servidores receberão o dobro da remuneração fixada para quem cumprir a jornada de quatro horas diárias. Até mesmo para evitar interpretações errôneas da nova lei, consideramos

salutar deixar claro que, nessa hipótese, a remuneração percebida corresponderá ao dobro da fixada para a jornada de quatro horas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2013, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do PLS nº 184, de 2013:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes da categoria funcional de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, percebendo o dobro da remuneração fixada para a jornada de que trata o *caput*, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator